



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.135, de 2022

EMENDA Nº _____



CD/22684.44497-00

Art. 1º Dê-se ao art. 3º da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, dado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º A União **entregará**, no exercício de 2022, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o montante de R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações que visem combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid19 sobre o setor cultural.

.....
§ 11.

Caso o montante global referido no caput não seja integralmente executado no exercício de 2022, na forma do § 2º deste artigo, sua execução poderá ser prorrogada exclusivamente para o exercício de 2023.

.....” (NR)

Art. 2º Suprima-se o inciso I do art. 4º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022.

Art. 3º Dê-se ao art. 6º da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022, dado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022, a seguinte redação:



* C D 2 2 6 8 4 4 4 9 7 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 6º Fica a União **obrigada** a **entregar** aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a cada ano, os seguintes valores, para a consecução das ações previstas nesta lei:

I - em 2023, R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);

II - em 2024, R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);

III - em 2025, R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais);

IV - em 2026, R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais); e

V - em 2027, R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).

....." (NR).

Art. 4º Dê-se ao art. 6º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, dado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 1.135, de 2022 a seguinte redação:

"Art. 6º A União **repassará**, no exercício de 2023, o valor global de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais) aos beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% (cinquenta por cento) no faturamento entre 2019 e 2020 com base nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin.

.....
§ 4º O valor de que trata o caput poderá ser dividido em quatro parcelas, desde que não ultrapasse:

I – 31 de março para a primeira parcela;

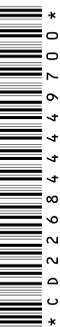
II – 30 de junho para a segunda parcela;

III – 30 de agosto para a terceira parcela; e

IV – 31 de dezembro para a quarta parcela. (NR)

.....

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A emenda tem como objetivo não permitir o adiamento proposto pelo Governo Federal para o pagamento dos incentivos financeiros ao setor cultural do País, em razão da pandemia de Covid-19.

Ora, recentemente o Presidente vetou totalmente o projeto que originou a Lei Complementar 195, de 2022, bem como vetou totalmente a proposição que originou a lei nº 14.399, de 2022, levando o Congresso Nacional a ratificar sua vontade, quando derrubou integralmente o veto presidencial, sendo promulgada a referida lei que beneficia o setor cultural do país, tão prejudicado pela pandemia de Covid-19. Ademais, o texto traz ainda a expressão **montante máximo**, ou seja, no máximo aquele valor, podendo ser qualquer um abaixo disso, ou seja, tanto faz o Governo Federal transferir um real ou três bilhões de reais que ainda estará cumprindo a lei.

Vale destacar que a previsão do pagamento seria em até noventa dias, após a entrada em vigor, no caso da Lei Complementar; e em 2023, na hipótese das Leis nº 14.399, de 2022 e nº 14.148, de 2021. Agora, o Governo Federal quer prorrogar o citado pagamento para anos subsequentes, sem levar em conta que a pandemia assolou sobremaneira o setor cultural e de eventos, o que é uma afronta à vontade congressual.

Essa medida não condiz com a vontade deste parlamento, o que merece ser revisto e modificado.

Pelas razões expostas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2022

**Dep. Aureo Ribeiro
Solidariedade/RJ**



CD/22684.44497-00



* C D 2 2 6 8 4 4 4 9 7 0 0 *

